



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL TENENTE LAURENTINO CRUZ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROCESSO: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 576/2021

PREGÃO ELETRÔNICO: 015/2021

RECORRENTE: 33 CONFECÇÕES EIRELLI

PARECER JURÍDICO

EMENTA – Pregão eletrônico. Ausência de comprovação da situação financeira da empresa recorrente. Descumprimento das regras do instrumento convocatório. Inabilitação que deve ser mantida. Não provimento do recurso.

Trata-se Recurso Administrativo apresentado pela parte recorrente sob alegação de que a recorrente é microempresa e, por tal condição, seria inexigível apresentação de balanço patrimonial do último exercício financeiro.

Ausência de contrarrazões pelo demais licitantes.

Vieram os autos para parecer. Passo as razões.

De início, constata-se que o Sr. Pregoeiro inabilitou a recorrente em razão do não atendimento aos itens 9.10.3 do instrumento convocatório.

Ao se estabelecer índices para a comprovação da boa saúde financeira do licitante, administração deve, além de fixá-lo de forma objetiva no edital, certificar-se de que o mesmo é suficiente para comprovar a condição financeira da licitante em executar o objeto pactuado. A Lei de Licitações, Lei nº8.666/93, ao tratar do assunto em tela, versou em seu artigo 31, § 5º, que:

“A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL TENENTE LAURENTINO CRUZ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.”

Como transcrito acima, o artigo 31 da Lei de Licitações permite que sejam previstos no edital índices contábeis aptos a demonstrarem a boa situação financeira da empresa licitante. A fixação taxativa no edital mostra-se necessária para não se trazer insegurança ao licitante e ainda evitar qualquer discricionariedade no julgamento por parte da Comissão de Licitação. A boa situação financeira deverá ser comprovada de forma objetiva. Para tanto, a Administração deverá fixar os índices no ato convocatório.

Nesse sentido, oportuna trazer a lição de Jessé Torres Pereira Júnior:

“A escolha dos índices de aferição da situação financeira dos habilitantes deverá estar exposta e fundamentada no processo administrativo da licitação, do qual resultará o texto do edital. Este apenas refletirá o exame e conseqüente definição de natureza técnica, transmitindo à Comissão elementos bastantes para o julgamento objetivo da matéria. As razões da escolha (incluindo menção às fontes de consulta, sobretudo revistas especializadas) devem guardar nexos causal com a índole do objeto e o grau de dificuldade ou complexidade de sua execução, a fim de que se cumpra o mandamento constitucional de serem formuladas tão somente exigências necessárias a garantir o cumprimento das obrigações que se venham a avençar. (PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública. 6.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 380).”

Conforme depreende-se da informação do setor técnico competente, os índices apresentados no edital de licitação são os índices usualmente utilizados no mercado, e a adoção dos índices são indispensáveis para retratar a situação financeira equilibrada e aumentar consideravelmente o universo de competidores.

Portanto, o atendimento aos índices estabelecidos no Edital, servem para demonstrar uma situação equilibrada da licitante. Caso contrário, o desatendimento dos índices, revelaria uma situação deficitária da empresa, colocando em risco a execução do contrato.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL TENENTE LAURENTINO CRUZ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

A exigência do Edital nada mais fez que traduzir em critérios objetivos o disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, uma vez que a contratação de empresas em situação equilibrada é o mínimo que a administração deve cercar-se para assegurar o integral cumprimento do contrato. Ademais, os índices escolhidos foram democráticos, na medida em que estabelecem um “mínimo” de segurança na contratação.

Assim sendo, após os esclarecimentos técnicos do setor competente, e do acima exposto, concluímos que todas as exigências do edital visam a praticidade, agilidade na prestação do serviço e a economicidade dos gastos com o erário, o que deve ser estritamente observado pelo gestor público, sob pena de sanções. E ainda, tendo em vista se tratar a licitação em comento de extrema importância.

A lei de licitações permite que a Administração verifique se o licitante possui capacidade de cumprir o contrato. Essa capacidade de cumprir o contrato também é a condição de suportar os encargos econômicos oriundos da relação. Portanto, nas licitações é usual o pedido de exibição de índices financeiros a fim de aferir situação econômico-financeira de um licitante.

Isto posto, pelas razões acima delineadas, opina esta Assessoria Jurídica, pela manutenção da decisão administrativa perpetrada pela Comissão de Licitação, para manter a inabilitação da empresa recorrente 33 CONFECÇÕES EIRELI – ME.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Tenente Laurentino Cruz, 05 de Julho de 2021.



Rafael Diniz Andrade Cavalcante

OAB/RN 8.114



Adriano Brandão de Albuquerque Brito

OAB-RN 14.960



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL TENENTE LAURENTINO CRUZ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DECISÃO

Acato na integralidade o parecer jurídico apresentado, fazendo-o parte integrante desta decisão.

Intimem-se.

Tenente Laurentino Cruz, 06 de Julho de 2021.

Francisco Macedo da Silva

Prefeito